



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/09/14

26 TC-029287/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: S. Figueiredo Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 25-04-08.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Carlos Roberto Alvim, Adriana Sayuri Yamamoto e Luis Alberto A. de F. Torres (Membros da Comissão).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 75 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Pirassununga "F", no Município de Pirassununga/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-09. Valor – R\$4.237.364,70. Termo de Aditamento de Valor firmado em 20-07-10. Termo de Aditamento de Prazo firmado em 20-06-11. Termo de Verificação e Aceitação Provisória firmado em 27-02-12. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva firmado em 15-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-06-12 e 31-01-14.

Advogado(s): Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalizada por: GDF-7 – GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Concorrência nº 054/08**, do tipo menor preço, e **Contrato nº 194/09**, celebrado entre a **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano- CDHU** e a empresa **S. Figueiredo Construtora Ltda.** no dia 21/07/2009, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo e edificação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



75 (setenta e cinco) unidades habitacionais, além da execução de obras de infraestrutura, no empreendimento denominado Pirassununga “F”, no Município de Pirassununga, pelo valor de R\$ 4.237.364,70 e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. Também em análise os seguintes Instrumentos:

- a) **Termo de Aditamento de Valor nº TAV 0272/10**, assinado em 20/07/2010, com a finalidade de suprimir quantitativos equivalentes a 0,47% do valor original do Contrato, passando-o de R\$ 4.237.364,70 para R\$ 4.217.522,00;
- b) **Termo de Aditamento de Prazo nº TAP 0286/11**, assinado em 20/06/2011, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, a partir de 21/07/2011, com previsão de término em 22/12/2012.
- c) **Termo de Verificação e Aceitação Provisória**, datado de 27/02/2012 (fls. 1122), e
- d) **Termo de Verificação e Aceitação Definitiva**, datado de 15/08/2012 (fls. 1123).

1.3. A **7ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela **irregularidade** licitação e do contrato, em razão das falhas apontadas no relatório de fls. 951/956, a saber:

- a) **Item 07 do Edital**: vistoria técnica em único dia e horário, e realizada, necessariamente, por profissional registrado no CREA;
- b) **Item 12.1.3 do Edital**: atestados pertencentes a profissionais com grau superior de instrução, para fins de qualificação técnica, desconsiderando aqueles de outro nível, devidamente reconhecidos pela entidade competente;
- c) Orçamento defasado, tendo em vista o transcurso de 10 (dez) meses entre a data de sua elaboração e a assinatura do Contrato.

1.4. Instadas, as **Assessorias Técnicas**, sob os enfoques de engenharia e econômico-financeiro, opinaram pela **regularidade** dos atos praticados (fls. 962/963 e 964), no que foram acompanhadas pela **D. PFE** (fls. 966).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Acolhida a proposta da SDG, os interessados foram notificados (fls. 970), tendo a CDHU acostado ao feito a defesa de fls. 974/981, no seguinte sentido:

Defasagem do orçamento básico:

“[...] tendo em vista que o orçamento da licitação em tela é de setembro de 2008, e que a publicação relativa ao certame se deu no dia 25 de outubro do mesmo ano, resta claro que o prazo existente entre uma coisa e outra, por ser inferior a seis meses, se situa com folga na faixa de tolerância encampada por esta E. Corte de Contas”;

Visita técnica:

“[...] pelo fato da Lei Federal não estabelecer procedimento algum quanto à matéria, foi que a definição dos procedimentos relativos a esta vistoria, que tem por finalidade fornecer os elementos necessários à formulação da proposta, encontrava-se dentro da margem de discricionariedade conferida ao administrador público. E esse entendimento, conforme noticiado em outras ocasiões, nunca trouxe qualquer prejuízo às licitações promovidas a esta Companhia, haja vista o grande número de participantes sempre frequentes em todos os certames realizados nos últimos anos”;

Qualificação técnica:

“[...] não existem profissionais de nível superior que, reconhecido pelo CREA, pudessem exercer as atividades elencadas no edital Não há possibilidade alguma, portanto, de que no caso a redação dada à cláusula tenha servido para frustrar o caráter competitivo da licitação”;

1.6. Em seguida, foram juntados os Aditamentos, e instruídos pela **2ª Diretoria de Fiscalização**, que, embora não tenha encontrado inadequação digna de nota, posicionou-se por sua **irregularidade**, com base no princípio da acessoriedade.

1.7. A **PFE**, por seu turno, manifestou-se pela **regularidade** da matéria, e **conhecimento** dos Termos de Verificação e Aceitação Provisória e Definitiva.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Dentre os apontamentos da Fiscalização, restou esclarecido, tão somente, o relativo ao orçamento básico, que, segundo a SDG, “*foi feito em setembro de 2008*”, enquanto “*o lançamento do edital se deu em 25/10/2008*”, ou seja, dentro do prazo de 06 (seis) meses considerado razoável pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2.2. Quanto às demais falhas, não afastadas pela defesa, são graves o suficiente a fundamentar a reprovação dos atos praticados.

2.3. Destaca-se, inicialmente, o fato de que a licitante deveria demonstrar possuir, em seu quadro permanente, na data da apresentação da proposta, profissionais de nível superior, com experiência na execução de serviços similares (item 12.1.3 do Edital), em afronta ao artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que desconsiderados outros devidamente reconhecidos pela entidade competente.

No caso, 28 (vinte e oito) empresas acorreram ao certame, mas 05 (cinco) acabaram inabilitadas, exatamente por não terem conseguido comprovar a qualificação técnico-profissional; logo, houve efetiva restrição à disputa e infringência ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos.

2.4. Acrescenta-se a isso a fixação de um único dia para realização de visita técnica (10/12/08, das 09:00 às 10:00 horas, conforme item 7.1 do Ato Convocatório), há muito criticada pela jurisprudência desta Casa, e a imposição de que a inspeção fosse realizada, obrigatoriamente, por profissional registrado no CREA, sem fundamento fático, dada a falta de complexidade do objeto, nem jurídico, por falta de dispositivo legal que a autorize.

2.5. Nessa esteira, apesar de formalmente em ordem, não é possível aprovar os **Termos de Aditamento**, por força do Princípio da Acessoriedade.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência, do Contrato e dos Termos Aditivos em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar a esta E. Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas na decisão.

2.7. Por fim, **tomo conhecimento** dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO